CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.107, DE 2021

(Do Sr. Sargento Fahur)

Aumenta as penas dos crimes de homicídio e lesão corporal quando praticado por padrasto, madrasta ou quem tenha relação afetiva com a mãe, pai ou responsável por criança menor de 14 anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1908/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Apresentação: 09/06/2021 14:51 - Mesa
PL n.2107/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Sargento Fahur)

Aumenta as penas dos crimes de homicídio e lesão corporal quando praticado por padrasto, madrasta ou quem tenha relação afetiva com a mãe, pai ou responsável por criança menor de 14 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de homicídio e lesão corporal praticados por padrasto, madrasta ou de quem tenha relação afetiva com a mãe, pai ou responsável por pessoa menor de 14 (quatorze).

Art. 2º Os artigos 121 e 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

¨Art. 121. .....

.....

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

§ 4º - A. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 4º B – Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se for praticado por padrasto ou madrasta, ou

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210326608100
CD210326608100

Apresentação: 09/06/2021 14:51 - Mesa
PL n.2107/2021

que tenha relação afetiva com a mãe, pai ou responsável por pessoa menor de 14 (quatorze).

.....

Lesão corporal

Art. 129.....:

.....

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º, 4º- A, e 6º do art. 121 deste Código.

.....

Violência Doméstica

§ 11-A. Na hipótese do §9º deste artigo, a pena será aumenta de um terço, se for cometido por padrasto ou madrasta, ou que tenha relação afetiva com a mãe, pai ou responsável por pessoa menor de 14 (quatorze).

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por fim aumentar as penas dos crimes de homicídio (art. 121) e lesão corporal (art. 129), ambos do Código Penal quando esses crimes forem praticados por padrasto ou madrasta ou que tenha relação afetiva com a mãe, pai ou responsável de pessoa menor de 14 (quatorze) anos.

Recentemente ficamos estarrecidos com a história de violência praticada contra o menino Henry Borel, que infelizmente veio a óbito. Foram apontados dois suspeitos após a investigação da polícia civil do Rio de Janeiro: a mãe, a sra. Monique Medeiros, e o padrasto, sr. Jairo Sou Santos Júnior, mais conhecido como Dr. Jairinho.

Relembrando outros com a ação efetiva de padrastos ou madrastas podemos citar:

CD210326608100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210326608100

Apresentação: 09/06/2021 14:51 - Mesa
PL n.2107/2021

> "O CASO JOAQUIM. A mãe Natália Ponte e o padrasto Guilherme Longo são acusados pela morte de Joaquim Ponte Marques aos 3 anos de idade em Ribeirão Preto (SP). Longo responde por homicídio triplamente qualificado por motivo fútil, meio cruel e recurso que impossibilitou defesa, além de ocultação de cadáver. A acusação é de que ele tenha aplicado alta dose de insulina na criança, encontrada morta no rio Pardo, em Barretos (SP), em 2013. Preso em Tremembé (SP), Longo vai a julgamento em junho. Acusada de homicídio culposo, Natália está solta e ainda não teve o julgamento marcado. CASO ISABELLA NARDONI Em 2008, a menina Isabella Nardoni foi encontrada caída, com parada cardiorrespiratória, no jardim do edifício de seu pai em São Paulo, aos 5 anos de idade. O pai, Alexandre Nardoni, e sua mulher, Anna Carolina Jatobá, foram condenados por homicídio triplamente qualificado. Ambos negam o crime. CASO BERNARDO Quatro pessoas responderam pelo caso que envolveu o assassinato de Bernardo Boldrini, aos 11 anos, ocorrido em Três Passos (RS), em 2014. O pai de Bernardo, o médico Leandro Boldrini, a madrasta, Graciele Ugulini e os irmãos Edelvânia e Evandro Wirganovicz responderam pelos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver (Leandro também por falsificação ideológica). Bernardo recebeu uma dose letal de medicamento e foi enterrado em uma cova vertical com soda cáustica e pedras. Em maio de 2014, a Lei Menino Bernardo, chamada também de Lei da Palmada, foi sancionada em sua homenagem. CASO RHUAN Rhuan Maicon da Silva Castro foi morto e esquartejado em Samambaia, região administrativa do Distrito Federal, quando tinha nove anos de idade. Confessaram o crime, ocorrido em 2019, a mãe da criança, Rosana Auri da Silva Cândido e sua companheira, Kacyla Pryscila Santiago Damasceno Pessoa. Cerca de um ano antes de sua morte, Rhuan tinha tido o pênis cortado pela própria mãe. O casal também é acusado de ocultação de cadáver e fraude processual. As duas vão a júri popular, mas ainda não há data para o julgamento."[1]

Crimes como esses praticados contra crianças merecem uma reprimenda penal maior quando praticados por padrastos ou madrastas ou quem a mãe, pai ou responsável mantenham relação afetiva.

Assim, além de propor essa nova hipótese de aumento de pena para os crimes de homicídio e lesão corporal praticada contra criança menor de 14 anos, aproveita-se a oportunidade para melhor organizar as causas de aumento de pena que estão previstas no § 4º do art. 121, do Código Penal. No mesmo dispositivo, em vigor, trata-se de homicídio culposo, e a causa de aumento de homicídio doloso praticado contra menor de 14 ou maior de 60 anos.

CD210326608100

1 https://www.acidadeon.com/cotidiano/brasil-e-mundo/NOT,0,0,1600749,Relembre-outros-casos-em-que-pais-ou-padrastos-foram-acusados-pelas-mortes-dos-filhos.aspx. Acessado em 14/05/2021

Assinado digitalmente pelo Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210326608100

Apresentação: 09/06/2021 14:51 - Mesa
PL n.2107/2021

Assim, propõe –se tratar somente das causas de aumento de pena de homicídio culposo no §4º; da hipótese de causa de aumento de pena do homicídio doloso praticado contra menor de 14 anos ou maiores de 60 anos no § 4º –A e; no § 4º- B, da causa de aumento de pena do homicídio doloso quando for praticado por padrasto ou madrasta, ou que tenha relação afetiva com a mãe, pai ou responsável de pessoa menor de 14 (quatorze).

No que tange ao crime de lesão corporal acrescenta-se o § 11-A. para prever que na hipótese de violência doméstica, a pena será aumenta de um terço, se for cometido por padrasto ou madrasta, ou que tenha relação afetiva com a mãe, pai ou responsável de pessoa menor de 14 (quatorze).

Por todo exposto, estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Sargento Fahur
PSD/PR

CD210326608100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210326608100

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: *(Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)*

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)*

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)*

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)*

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)*

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)*

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. *(Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

.....

CAPÍTULO II

DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; *(Retificado no DOU de 3/1/1941)*

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)*

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação*

Violência Doméstica *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004)*

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004)*

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO